



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001303401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001843-63.2024.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante JOSÉ MARIA DA SILVA, é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

WILSON JULIO ZANLUQUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001843-63.2024.8.26.0156

Comarca: Cruzeiro – 2ª Vara Cível

Apelante: José Maria da Silva

Apelado: Nu Pagamentos S/A – Instituição de Pagamento

Juíza de Primeiro Grau: Vanêssa Christie Enande

VOTO nº 1.652

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de indenização por danos materiais e morais. Improcedência do pedido. Manutenção. Filha do autor foi vítima do “golpe das tarefas” ou “golpe do falso emprego”.

Transferência de saldo existente na conta bancária do autor para estelionatários. Pretensão de reaver a importância. Impossibilidade.

Configuração de fortuito externo. Exclusão da responsabilidade objetiva do réu. Inteligência do art. 14, § 3º, inc. II, do CDC. Ausência de defeito na prestação do serviço. Culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por José Maria da Silva contra a r. sentença de fls. 230/234, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais envolvendo o “golpe das tarefas” ou “golpe do falso emprego”.

Inconformado, apela o autor alegando, em síntese, que o réu responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores, sobretudo os fortuitos internos.

Menciona que as transferências realizadas via Pix foram viabilizadas e processadas através da plataforma mantida pelo réu. Afirma que a facilitação do golpe só foi possível em razão da falha no sistema de segurança do banco, que permitiu a transferência de valores expressivos sem bloqueio de conta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salienta que a vulnerabilidade da vítima deve ser considerada, pois foi ludibriado de maneira artilosa por golpe sofisticado. Por fim, requer o provimento do recurso, acolhendo-se os pedidos de indenização por dano material e moral (fls. 237/247).

Regularmente processada, vieram aos autos as contrarrazões, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade (fls. 251/265).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A preliminar de violação ao princípio da dialeticidade deve ser rejeitada, já que o recurso impugnou, ainda que sucintamente, os fundamentos da r. sentença, observando os requisitos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, depreende-se que a filha do autor, ora apelante, recebeu mensagens, via *WhatsApp*, com oferta de trabalho remoto para execução de tarefas por pequenas importâncias e que, para liberação do valor auferido após a realização de algumas tarefas, realizou transferências que totalizaram o valor de R\$ 3.580,00 a estelionatários, utilizando saldo existente em sua conta corrente.

Com efeito, a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que tange à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, nos termos dos arts. 4º, I, e 6º, VIII, do mesmo Codex.

É de conhecimento ordinário que a responsabilidade dos fornecedores se baseia na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens ou serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem o dever de responder pelos fatos e vícios deles advindos, independentemente de culpa (art. 14, do mesmo *Codex*).

Contudo, a mesma norma estabelece causas excludentes de responsabilidade, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, tese que melhor se coaduna com a hipótese dos autos, já que não houve falha na prestação do serviços, mas configuração de fortuito externo.

Isso porque é incontroverso que a filha do apelante foi vítima de crime, tendo sido induzida a realizar transferências bancárias a terceiros falsários, para contas bancárias mantidas junto ao réu, ora apelado, sob a promessa de emprego e recebimento de comissão de vendas.

É dizer, houve transferência voluntária para as contas indicadas pelos fraudadores, tendo o apelante consentido com a utilização de saldo existente em sua conta corrente, daí porque não há falar em má prestação do serviço bancário, mas sim em conduta negligente, que, aliás, foi fundamental para a prática da fraude, incidindo a excludente prevista no art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, ocorreu fortuito externo à atividade das instituições financeiras, sobre a qual não detém controle, de forma que se afasta a sua responsabilidade objetiva e a teoria do risco da atividade, não se amoldando ao disposto na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - "GOLPE DO FALSO EMPREGO" OU "GOLPE DAS TAREFAS" - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL - Pretensão à atribuição de responsabilidade aos corréus, por serem mantenedores das contas de depósito em favor das quais foram realizadas, voluntariamente, transferências bancárias destinadas a terceiros estranhos à lide, ludibriada pela expectativa de contratação de emprego

e recebimento de comissão por vendas – Inadmissibilidade – Nexo causal quebrado pela culpa exclusiva da vítima, independentemente da responsabilização objetiva das instituições financeiras (Súmula 479/STJ) – Estratégia de constatação possível ao cidadão médio – Precedentes. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1005178-60.2024.8.26.0554; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024).

“APELAÇÕES. Ação Indenizatória por Danos materiais e Morais. Sentença de parcial procedência para condenar o Réu pessoa física ao pagamento de indenização por dano moral. Insurgência do Autor e do Corréu vencido. INSERÇÃO DO RECURSO NO SISTEMA DE JULGAMENTO VIRTUAL. Manifestação de oposição intempestiva do Autor. Prevalência do sistema de julgamento virtual. Ausência de cerceamento de defesa. DESERÇÃO DO RECURSO DO RÉU. Indeferimento da assistência judiciária gratuita requerida. Determinação de recolhimento do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção (CPC, art. 99, § 7º e art. 1.007, 'caput'). Não cumprimento. Deserção configurada. Não conhecimento do recurso do requerido Attila. MÉRITO. Consumidor vítima do denominado 'golpe do falso leilão'. Aplicação da legislação consumerista que não proporciona, por si só, imediata procedência da pretensão. Necessidade de esforço processual probatório para conferir verossimilhança às alegações. Inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII) que também reclama plausibilidade, o que não ocorreu na hipótese. Narrativa deduzida na inicial e acervo probatório demonstram que a conduta negligente da vítima foi causa eficiente para a consumação da fraude. Cautelas devidas que não foram tomadas pelo Autor ao pesquisar o suposto estabelecimento leiloeiro. Transferência bancária de valor realizada pelo próprio Autor. Conduta inaceitável. Bloqueio preventivo da transação que não era cabível. Transferência realizada por ato voluntário do próprio correntista. Banco apresentou contrato de abertura de conta corrente e dados cadastrais do beneficiário do crédito, com informações idênticas às fornecidas pelo Corréu. Instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas ações dos correntistas, se ausentes evidências seguras de falha na prestação do serviço. Culpa exclusiva da vítima e de terceiros a impor a incidência da excludente de responsabilidade do prestador de serviços (CDC, art. 14, § 3º, II). INDENIZAÇÃO POR DANO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MATERIAL. Necessária a correção da sentença neste ponto. Omissão da condenação na parte dispositiva que não corresponde à imputação de responsabilidade exposta na fundamentação, em relação ao corréu pessoa física. Previsão expressa que se impõe, com estabelecimento dos consectários da mora. SENTENÇA REFORMADA. Parte dispositiva da qual deve constar a condenação do corréu Attila ao pagamento de indenização por dano material, mantida, no mais, por seus próprios fundamentos (RITJSP, art. 252), com majoração dos honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 11, do CPC. RECURSO DO RÉU ATILA NÃO CONHECIDO E, POR OUTRO LADO, DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR” (TJSP; Apelação Cível 1140996-22.2023.8.26.0100; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2025; Data de Registro: 07/07/2025).

Em suma, nota-se que a bem lançada sentença analisou corretamente as questões postas em julgamento mediante criteriosa avaliação, razão pela qual resiste claramente às críticas que lhe são dirigidas nas razões recursais.

No mais, cabe a majoração dos honorários sucumbenciais para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso, sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JÚLIO ZANLUQUI

Relator